

ADICIONAL DE PENOSIDADE: A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO E OS IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE GARANTIA CONSTITUCIONAL

ADDITIONAL HARDSHIP: THE IMPORTANCE OF REGULATION AND THE IMPACTS OF THE ABSENCE OF A CONSTITUTIONAL GUARANTEE

DIFICULTADES ADICIONALES: LA IMPORTANCIA DE LA REGULACIÓN Y LAS REPERCUSIONES DE LA AUSENCIA DE UNA GARANTÍA CONSTITUCIONAL

Kelly Taila Pantoja Carvalho¹
Ericka Peres de Freitas²
Nicolas Gabriel Silva Nunes³
Marcio de Jesus Lima do Nascimento⁴

RESUMO: Esse artigo buscou investigar a problemática do adicional de penosidade no ordenamento jurídico brasileiro, um direito social previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, que permanece sem regulamentação infraconstitucional específica. Através de uma análise qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo doutrina, legislação e jurisprudência selecionada, o estudo objetiva demonstrar as consequências da ausência de diretrizes claras para a caracterização e compensação das atividades penosas. Argumenta-se que essa lacuna legislativa não apenas compromete a efetividade de uma garantia constitucional, mas também gera insegurança jurídica e impacta negativamente a saúde física e psíquica dos trabalhadores submetidos a condições laborais excessivamente desgastantes, violando princípios fundamentais como o da dignidade da pessoa humana e o da proteção ao trabalhador. Conclui-se pela urgência da intervenção legislativa para definir os contornos do adicional de penosidade, estabelecendo critérios objetivos para sua concessão, base de cálculo e percentual, a fim de assegurar a proteção integral dos trabalhadores e a plena aplicabilidade da norma constitucional.

3234

Palavras-chave: Adicional de Penosidade. Direito do Trabalho. Regulamentação.

ABSTRACT: This article sought to investigate the problem of additional workload compensation in the Brazilian legal system, a social right provided for in article 7, item XXIII, of the 1988 Federal Constitution, which remains without specific infra-constitutional regulation. Through a qualitative analysis, based on bibliographical and documentary research, including doctrine, legislation and selected case law, the study aims to demonstrate the consequences of the lack of clear guidelines for the characterization and compensation of hazardous activities. It argues that this legislative gap not only compromises the effectiveness of a constitutional guarantee, but also generates legal uncertainty and negatively impacts the physical and mental health of workers subjected to excessively stressful working conditions, violating fundamental principles such as human dignity and worker protection. The conclusion is that there is an urgent need for legislative intervention in order to define the contours of the hardship bonus, establishing objective criteria for its granting, calculation basis and percentage, in order to ensure the full protection of workers and the full applicability of the constitutional rule.

Keywords: Additional Penalty. Labor Law. Regulation.

¹ Discente do Curso de Direito, Centro Universitário do Norte – Uninorte.

² Discente do Curso de Direito, Centro Universitário do Norte – Uninorte.

³ Discente do Curso de Direito, Centro Universitário do Norte – Uninorte.

⁴Professor de Ensino Superior do Centro Universitário do Norte - UNINORTE. Mestre em Ciências e Meio Ambiente - Universidade Federal do Pará - UFPa. Membro do Núcleo de Pesquisa em Sustentabilidade na Amazônia - Nupesam do IFAM. Centro Universitário do Norte – Uninorte. <https://orcid.org/0000-0003-1838-1828>.

RESUMEN: Este artículo buscó investigar el problema de la indemnización por carga adicional de trabajo en el ordenamiento jurídico brasileño, un derecho social previsto en el artículo 7º, inciso XXIII, de la Constitución Federal de 1988, que permanece sin regulación infraconstitucional específica. A través de un análisis cualitativo, basado en investigación bibliográfica y documental, incluyendo doctrina, legislación y jurisprudencia seleccionada, el estudio pretende demostrar las consecuencias de la falta de directrices claras para caracterizar y compensar las actividades peligrosas. Sostiene que este vacío legislativo no sólo compromete la efectividad de una garantía constitucional, sino que genera inseguridad jurídica e impacta negativamente en la salud física y mental de los trabajadores sometidos a condiciones de trabajo excesivamente estresantes, vulnerando principios fundamentales como la dignidad humana y la protección del trabajador. La conclusión es que urge una intervención legislativa que defina los contornos del plus de penosidad, estableciendo criterios objetivos para su concesión, base de cálculo y porcentaje, con el fin de garantizar la plena protección de los trabajadores y la plena aplicabilidad de la norma constitucional.

Palabras clave: Sanción adicional. Derecho laboral. Reglamento.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco na consolidação dos direitos sociais, estabelecendo um extenso rol de garantias aos trabalhadores urbanos e rurais, visando à melhoria de sua condição social e à proteção de sua saúde e bem-estar no ambiente laboral. Dentre essas garantias, o artigo 7º, inciso XXIII, previu expressamente o direito a um adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Enquanto os adicionais de insalubridade e periculosidade encontraram detalhamento na legislação infraconstitucional, notadamente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o adicional de penosidade permanece, há mais de três décadas, como uma promessa constitucional desprovida de regulamentação específica.

3235

Essa omissão legislativa configura o cerne da problemática abordada neste estudo. A ausência de uma norma que defina o que se considera "atividade penosa", quais os critérios para sua caracterização, qual o percentual devido e sobre qual base de cálculo incidiria, cria um vácuo normativo com profundas implicações. Trabalhadores que exercem funções inherentemente desgastantes, que impõem sofrimento físico ou psíquico acentuado, exaustão ou desconforto contínuo distintas, por vezes, dos riscos classicamente enquadrados como insalubres ou perigosos veem-se desprovidos de uma compensação financeira específica por essa condição gravosa.

A relevância desta análise reside na necessidade de compreender os impactos multifacetados dessa lacuna. A falta de regulamentação não apenas frustra a plena eficácia de

um direito fundamental social, mas também suscita questionamentos sobre a proteção à saúde e à dignidade do trabalhador, gerando insegurança jurídica e potenciais litígios desprovidos de parâmetros legais claros. A situação atual permite que atividades objetivamente penosas não recebam o tratamento jurídico adequado, perpetuando condições de trabalho que podem levar ao adoecimento físico e mental.

Dante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente as consequências jurídicas e sociais decorrentes da não regulamentação do adicional de penosidade no Brasil.

As siglas e abreviaturas: Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

MÉTODOS

Adotou-se uma abordagem metodológica de natureza qualitativa, centrada na análise e interpretação de fontes jurídicas e doutrinárias. A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, buscando compreender em profundidade o fenômeno da ausência de regulamentação do adicional de penosidade e suas implicações no contexto sociojurídico brasileiro.

Na análise documental examinou-se a Constituição Federal de 1988, com foco no artigo 7º, inciso XXIII, e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente os dispositivos que regulamentam os adicionais de insalubridade e periculosidade conforme os artigos 189 ao 197 da CLT, a fim de estabelecer um contraponto com a lacuna normativa referente à penosidade. Foram também consultadas decisões judiciais relevantes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e Tribunal de Justiça do Mato Grosso para verificar o tratamento dado ao tema pelos tribunais, ainda que na ausência de lei específica.

Durante a análise bibliográfica aprofundada da literatura especializada em Direito Constitucional e Direito do Trabalho foram consultadas obras de autores de referência. O objetivo foi coletar e sistematizar os diferentes entendimentos doutrinários sobre o conceito de penosidade, a natureza jurídica do adicional e as críticas à omissão legislativa.

Com a análise dos dados coletados foi realizada de forma qualitativa e interpretativa. Buscou-se não apenas descrever sobre o tema, mas também construir uma argumentação crítica, identificando as tensões entre a previsão constitucional e a realidade normativa, as falhas na proteção ao trabalhador e as consequências jurídicas e sociais dessa dissonância. A interpretação

3236

focou em extraír dos textos legais, doutrinários e jurisprudenciais os elementos que evidenciam a importância da regulamentação e os prejuízos decorrentes de sua ausência. A limitação inerente a este tipo de estudo reside na sua base predominantemente teórica e jurisprudencial, sem adentrar em análises empíricas quantitativas sobre a prevalência ou os impactos específicos em determinadas categorias profissionais, o que, contudo, não invalida a pertinência da análise jurídica proposta.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diversas atividades laborais desempenhadas atualmente, submete os trabalhadores a exposição perante agentes nocivos à saúde. Por este motivo, o direito social a proteção e saúde no ambiente de trabalho surgiu com o objetivo de reduzir ou eliminar os possíveis riscos e seus prejuízos, trazendo novas perspectivas de proteção e a implementação de normas regulamentadoras que asseguram a execução das atividades laborais em condições e ambientes mais seguros e saudáveis.

Diante deste cenário, a CF de 1988 trouxe um dispositivo crucial para o ordenamento jurídico, que versa sobre os direitos sociais dos trabalhadores expostos a ambientes adversos a execução de atividades no exercício de sua função. Tal instrumento está resguardado na CF de 3237 1988, que dispõe:

Artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social:

XXIII- Adicional remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

A presente norma constitucional vem assegurar aos empregados a compensação pecuniária para aqueles indivíduos que laboram em situações consideradas extraordinárias ou desvantajosas que venham impactar em sua saúde, conforto e bem-estar social, implementando os adicionais de remuneração que resarcem os trabalhadores que estão expostos a atividades desgastantes ou penosas, as atividades que oferecem riscos químicos, físicos, biológicos e ergonômicos ou insalubridade, e por fim, as que expõem o sujeito a um iminente risco de morte ou periculosidade. Conforme Luciano Martinez descreve que o termo adicional, traz a ideia de acréscimo, de soma ao montante originalmente pago, com a finalidade de compensar alguma situação extraordinária ou desvantajosa.

NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA

As normas de eficácia limitada são aquelas que não produzem todos seus efeitos por si só, ou seja, necessitam de uma regulamentação para que gerem seus efeitos a partir do momento de sua vigência, com isso o autor José Afonso da Silva diz:

São normas constitucionais que, embora estabeleça comandos normativos, dependem de regulamentação futura para a produção plena de seus efeitos. Enquanto essa regulamentação não ocorre, elas produzem apenas efeitos jurídicos negativos, ou seja, impedem a criação de normas contrárias ao que elas prescrevem (Silva, 2000).

Em síntese nem todas as normas da Constituição começa a funcionar imediatamente, precisam propiciar para se tornarem verdadeiramente aplicáveis. Para que esse direito funcione na prática o congresso precisa criar leis detalhadas, informando como esse direito vai ser garantido. Contudo, a norma existe, porém, não pode ser aplicada completamente, ou seja, “limitada”.

As normas constitucionais de princípio programático são aquelas que estabeleciam diretrizes gerais para os poderes públicos, visando políticas públicas e direitos fundamentais.

O poder constituinte não regula diretamente o tema nelas previstos, mas tem objetivos a serem alcançados por meio de atos do Estado, como normas infraconstitucionais, decisões judiciais e políticas públicas. Com isso essas normas são de punho sociais, econômico e culturais, logo os objetivos sociais a serem perseguidos, incluindo saúde, educação, assistência social, trabalho, etc. Dessa maneira ela não tem eficácia plena e imediata, como cita Luiz Roberto Barroso:

A visão crítica que muitos autores mantêm em relação às normas programáticas é, por certo, influenciada pelo que elas representam antes da ruptura com a doutrina clássica, em que configuravam como enunciados políticos, meras exortações morais, destituídas de eficiência jurídica. Modernamente, a elas é reconhecido valor idêntico ao dos restantes preceitos da constituição, como cláusula vinculativas, contribuindo para o sistema através dos princípios, dos fins e dos valores que incorporam. Sua dimensão prospectiva, ressalta Jorge Miranda, é também uma dimensão de ordenamento jurídico, pelo menos no Estado social (Barroso, 2004).

ADICIONAIS REMUNERATÓRIOS

Os adicionais remuneratórios são definidos como um acréscimo ao salário do trabalhador que compõe sua remuneração. O ordenamento jurídico garante o Direito ao recebimento de diversos aditivos remuneratórios, como por exemplo, adicional noturno, que é pago nos casos em que o empregado labora entre as 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, conforme dispõe na consolidação das leis do trabalho (CLT):

Art.73 Caput. (...) O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Além disso, no âmbito constitucional e infraconstitucional, é assegurado aos empregados os aditivos relacionados a exposição a atividades que oferecem riscos insalubres ou perigosos.

O adicional de insalubridade é pertinente aos empregados em que a sua atividade desempenhada oferece inherentemente uma constante exposição a agentes insalubres. Está previsto no artigo 189 da CLT, que determinam que as atividades insalubres são aquelas que sujeitam o empregado a exposição perante agentes prejudiciais à saúde, acima do parâmetro legal de tolerância. Com base nesses limites e grau de tolerância, será devido ao trabalhador conforme o Artigo 192 da CLT:

Art.192. A execução laboral em condições insalubres, acima dos parâmetros de tolerância estabelecidos em regulamentação, garante a recepção do aditivo respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificam nos graus máximos, médios e mínimos.

No mesmo contexto, se tem o adicional de periculosidade, que se refere às atividades exercidas mediante a agentes perigosos. No ordenamento jurídico brasileiro são consideradas como atividades perigosas o contato com inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubo ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, preconizando assim, que o adicional devido corresponderá a 30% sobre o salário, conforme o artigo 193, seus incisos e parágrafo 1º na CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo ministério do trabalho e emprego, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; Roubo ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas.

Diante do exposto, o pagamento dos adicionais remuneratórios se justificam, porque todo empregado que exerce atividades que de alguma forma causem riscos e danos à sua saúde e vida, faz jus a algum tipo de reparação. Ao compreender os adicionais supracitados, é necessário abordar um aditivo que embora esteja inserido no mesmo dispositivo Constitucional, inexiste qualquer regulamentação específica que permita que os trabalhadores possam usufruir de uma remuneração adicional ao exercer uma atividade danosa a sua saúde: o adicional de

penosidade.

PENOSIDADE PROPRIAMENTE DITA

Como inexiste um conceito consolidado legalmente acerca do adicional de penosidade, aborda-se portanto os entendimentos majoritários, que definem que a atividade penosa é aquela que causa pena, trabalho árduo e desgastante, que apesar de não ocasionar um dano direto à saúde do trabalhador, importa em uma atividade profissional mais incômoda. Como conceitua Christiani Marques acerca do trabalho penoso:

O trabalho penoso é aquele realizado perante a exaustão, ao incomodo, à dor, ao desgaste, à concentração excessiva e à imutabilidade das tarefas desempenhadas que fragilizam o interesse, que leva o trabalhador ao exaurimento de suas energias, extinguindo lhe o prazer entre a vida laboral e as atividades a serem executadas, gerando sofrimento, que pode ser revelado por dois sintomas: insatisfação e ansiedade (Marques, 2007)

São exemplos de atividades penosas aquelas que envolvam exposição prolongada a ruído, calor intenso e pode coexistir tanto periculosidade e insalubridade.

Podem ser considerados trabalhadores que desempenham atividades penosas: Coletores de Lixo, Agricultores, trabalhadores rurais, garimpeiros e cortadores de cana. Nota-se que existem diversos julgados que reconhecem o adicional de penosidade diante das atividades supracitadas desempenhadas pelos trabalhadores, como expõe os entendimentos a seguir:

Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região TRT-15 - Recurso Ordinário: RO 68841 SP 068841/2010.

3240

[...] É inequívoco que o trabalho do cortador de cana é extremamente árduo e estafante, exigindo força e energia do trabalhador, muitas vezes superiores à sua própria capacidade, sendo certo que o correto seria a fixação de jornada diária que não ultrapassasse mais de seis horas (...)” (Proc. nº 0120000-42.2009.5.15.0011 RO)

Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT- APELAÇÃO CÍVEL: AC 0001788-07.2018.8.11.0044.

É inequívoco o trabalho do gari é penoso, em razão do ritmo acelerado, contato constante com o lixo urbano e desconforto associados, como mau cheiro, desgaste físico e emocional superior ao habitual, além da exposição a condições adversas, como chuva, que agravam o desconforto no desempenho das funções” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, APELAÇÃO CÍVEL nº.0800523-17.2016.8.20.5103)

IMPACTOS DA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO

O adicional de penosidade se aplica a funções que provocam um desgaste físico ou mental significativo nos trabalhadores. Esse assunto é de extrema importância, pois está

relacionado às normas sobre a saúde e a dignidade do trabalhador, além de sua possível aplicação em casos específicos. A falta de regulamentação da penosidade pode ter diversos impactos, entre os quais: Pode comprometer princípios básicos da dignidade humana como, a saúde dos trabalhadores.

A falta de regulamentação legal da penosidade prevista no art. 7º, XXIII, da Constituição reduz a proteção dos trabalhadores frente às condições de trabalho que lhes são impostas. Sendo assim, embora previsto na CF, a ausência de regulamentação dificulta o seu pagamento na prática, e a condenação por falta de pagamento desse adicional, visto que não estão definidas as atividades penosas, a base de cálculo do adicional e o seu percentual, o que causa a ineficiência da lei e a insegurança jurídica para os trabalhadores como citar o autor:

Em termos puramente empíricos, não é difícil focalizar as manifestações mais pungentes de litigiosidade em torno do meio ambiente do trabalho. Discute-se o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado quando se debate o problema do trabalho perverso (Feliciano, 2002).

Diante das tentativas de elaborar dispositivos que alterem a consolidação das leis do trabalho para instituir uma norma regulamentadora sobre as atividades penosas, tal matéria anda em trânsito a décadas sem efeitos reais. No entanto, a delonga processual traz efeitos negativos na vida dos trabalhadores, pois muitos destes laboram sofrendo consideráveis desgastes físicos, mentais e emocionais todos os dias e não podem reivindicar o bem-estar que poderiam ter, em virtude da profissão que os mesmos desempenham, porém, o desejo ou necessidade muitas vezes de caráter pessoal de exercer uma determinada profissão, não pode interferir de maneira negativa na saúde do trabalhador, que deve ser preservada antes de tudo.

3241

Na notável necessidade de desempenho das atividades penosas, cabe ao Estado garantir ao empregado a ampla proteção legal perante todas as condições de trabalho que lhe maleficio de alguma forma. Além disso é necessário que o trabalhador tenha legalmente meios que deem a possibilidade de superar as mais diversas situações sem sofrimento.

No entanto é de extrema importância salientar que mesmo que seja concedida a proteção do trabalhador, ainda este sofrerá de alguma forma quando se tratar de uma atividade penosa, além do mais, a finalidade da regulamentação e pagamento do adicional de penosidade é reparar os danos causados pela execução da atividade penosa, pois esta existe e vai existir por muito tempo, pelo fato da natureza penosa ser inerente à atividade.

Diante disso, percebe-se que a doutrina e jurisprudência trazem à tona a necessidade de uma regulamentação, pois considera-se a promulgação dessa norma um interesse popular, tendo

em vista o impacto e abrangência que terá em atividades desempenhadas por diversos profissionais. Como dispõe o autor Luciano Martinez:

Apesar de não existir uma base legal que atribua um conceito jurídico acerca da penosidade, a mesma tem sido invocada nos tribunais para justificar o desgaste e o adoecimento. Notadamente por conta da sobre jornada, da repetitividade dos serviços e da pressão relativa ao cumprimento das atividades. Portanto, não resta dúvida de que a conceituação legal do trabalho penoso, assim como o estabelecimento dos percentuais e da base de cálculo do devido adicional constituem um significativo interesse social (Martinez, 2018).

A IMPORTÂNCIA DAS DIRETRIZES ACERCA DO TRABALHO PENOSO

A relevância da implementação do adicional de penosidade versa sobre a garantia da plenitude física e psicológica do trabalhador, visto que, a penosidade deve ser paga aos empregados que desempenham atividades que exigem um maior grau de sacrifício, causando sofrimento físico ou mental. Ou seja, são atividades que expõem o trabalhador a um esforço além do normal e provoca desgaste acentuado no organismo humano.

Assim, o adicional seria uma forma de compensar o esforço físico, mental ou emocional de trabalhadores que realizam atividades consideradas penosas como diz o autor:

Penoso é o trabalho árduo, molesto, incômodo, laborioso, doloroso, rude. Uma determinada atividade pode não ser nem perigosa ou insalubre, no entanto pode ser penosa, exigindo atenção plena constante e acima do comum (Cretella, 2006).

3242

Além do mais, a regulamentação do adicional para atividades penosas trará inúmeros benefícios a parte mais vulnerável da relação de emprego, que é o trabalhador.

Com a ausência da regulamentação do adicional de penosidade há a violação dos princípios que são inerentes do direito do trabalho, como a proteção do trabalhador, da aplicação da norma mais favorável, da irrenunciabilidade de direitos e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

É imprescindível que esse dispositivo legal seja inserido em nosso ordenamento jurídico o mais breve possível, a fim de proteger o trabalhador de riscos que não se caracterizam como insalubres nem perigosos, como expõe o autor José Augusto Pinto:

Assim que for definida os parâmetros do adicional de penosidade, esta deverá abordar situações que, mesmo sem o risco preciso que pode ser encontrado na insalubridade e periculosidade, expõe o trabalhador a um risco de saúde, comprometendo sua integridade física ou sua vida acima dos padrões normais de risco de simplesmente viver (Pinto, 2003).

Logo, o adicional remuneratório de penosidade, por se tratar de um direito social constitucionalmente resguardado, mas em consistir em uma norma de eficácia limitada, deve receber uma indispensável atenção por parte do legislador infraconstitucional, uma vez que, a

regulamentação é um ato imprescindível, pelo fato de que os trabalhadores que estão expostos a este tipo de atividade possam fazer jus a percepção de um valor adicional ao seu salário, com o propósito de receber uma contraprestação para um trabalho que, indiferentemente das demais profissões, leva o ser humano ao limite de suas capacidades físicas o que consequentemente gera impacto na maneira saudável de viver.

CONCLUSÃO

Este artigo analisou a problemática da ausência de regulamentação do adicional de penosidade no Brasil, um direito assegurado pelo artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, mas que permanece como uma norma de eficácia limitada por inércia do legislador infraconstitucional. A pesquisa, baseada em análise qualitativa de fontes doutrinárias, legais e jurisprudenciais, demonstrou que essa lacuna normativa acarreta consequências significativas.

A não regulamentação do adicional de penosidade representa uma falha sistêmica na proteção aos direitos sociais dos trabalhadores. Ela impede a plena efetividade de uma garantia constitucional, gera insegurança jurídica para empregados e empregadores e, mais criticamente, contribui para a perpetuação de condições de trabalho excessivamente desgastantes que comprometem a saúde física e mental dos trabalhadores, aviltando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. A penosidade, caracterizada pelo esforço árduo, desconforto contínuo e desgaste acentuado, configura uma forma de gravame laboral distinta da insalubridade e da periculosidade, mas igualmente merecedora de tratamento jurídico específico e compensação. A falta de critérios legais claros para sua identificação e remuneração deixa desprotegidos inúmeros trabalhadores que se submetem a rotinas laborais extenuantes.

3243

Diante do exposto, reafirma-se a imperiosa necessidade e urgência de o Poder Legislativo brasileiro cumprir seu dever constitucional e editar norma específica que regulamente o adicional de penosidade. Tal regulamentação deverá estabelecer, de forma clara e objetiva, o conceito de atividade penosa, as hipóteses de sua ocorrência, os meios de comprovação, o percentual do adicional e sua respectiva base de cálculo. Somente assim será possível conferir plena eficácia ao comando constitucional, assegurar uma compensação justa aos trabalhadores submetidos a condições penosas e promover ambientes de trabalho mais dignos e saudáveis, em consonância com os valores e princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito brasileiro. A superação dessa omissão legislativa é um passo essencial para a consolidação dos

direitos sociais e a valorização do trabalho humano no país.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro. Editora: Renovar, 2009. 410p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de abril de 2025.

CONJUR. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Parcial teor do processo nº 0001788-07.2018.8.11.00.44 recurso ordinário**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/03/sentenca-gari-adicional-de-insalubridade-4o-grau-maximo-NR-15.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2025.

CRETELLA, José Junior. **Tratado de Direito Administrativo**. 2ª Edição. Rio de Janeiro 2006. 326p.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Execução de Contribuições Sociais na Justiça do Trabalho**. 1ª Edição. São Paulo. 2002. 176p.

JUSBRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Parcial teor do processo nº 0120000-42.2009.5.150011, recurso ordinário**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-15/18936289/inteiro-teor-104202568>. Acesso em: 17 de abril de 2025. 3244

MARQUES, Christiani. **A Proteção ao Trabalho Penoso**. São Paulo. Editora: LTr. 2007. 208p.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 12ª Edição. São Paulo. Editora: Saraiva Jur. 2018. 1144p.

NOLETO, Eliezer de Queiroz. **CLT Consolidação das Leis do Trabalho**. 4ª Edição. São Paulo. Editora: Câmara. 2024. 209p.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. 5ª Edição. São Paulo. 2003. 664p.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.